

## Conferência

---

### *Disciplina, violência e poder nas relações de gênero no Brasil: séculos XVIII e XIX*

*Eni de Mesquita Samara\**

---

*Conferência de Abertura apresentada no VIII Encontro Estadual de História “História e Violência”. ANPUH, Núcleo Regional do Rio Grande do Sul, de 24 a 28 de julho de 2006.*

**Resumo:** A conferência tem por objetivo analisar a questão do poder na História do Brasil, na perspectiva da família e das relações conjugais. A base documental são os processos de divórcio do Tribunal Eclesiástico e também do Tribunal de Justiça e sobre os séculos XVIII e XIX. Serão utilizados, ainda, materiais tais como: a legislação da época e os pareceres dos *jurisconsultus* a respeito do assunto. A idéia é discutir os conceitos de disciplinarização e de sevícias que permeavam as relações entre os diferentes segmentos sociais e também os membros da família.

---

No século XVIII, na Colônia de Massachusetts, os depoimentos presentes em um processo de divórcio são emblemáticos de situações que envolvem violência conjugal e das mudanças que já estavam ocorrendo nas relações de gênero nesse período.

O marido, um humilde lavrador, mostrava-se surpreso com as acusações da esposa que se queixava de espancamento, argumentando em sua defesa que tal fato era habitual na sua própria família, onde seu pai exercia esse direito com freqüência.<sup>1</sup>

Processos judiciais<sup>2</sup> especialmente aqueles relativos às querelas domésticas são extremamente ricos para os historiadores, pois revelam

---

\* Professora titular do Departamento de História da FFLCH/USP, diretora do Museu Paulista da USP e presidente da Anpuh.

valores, práticas e atitudes, bem como as suas transformações ao longo do tempo, o que é bastante perceptível na situação antes descrita, cuja esposa já não aceitava com submissão as sevícias do marido.

Tal exemplo, embora possa ser considerado por alguns como um caso de rebeldia individual, visto em uma perspectiva mais ampla, ou seja, a partir de inúmeros outros casos que compõem os núcleos documentais no Brasil e também no Exterior sobre separações de casais, mostra a natureza conflitante das relações domésticas e a contestação da autoridade marital ou paterna.

Isso significa que os papéis aparentemente harmônicos e estruturados dentro da família e também da sociedade para cada um dos gêneros não chegaram a iluminar as tensões existentes, tanto no âmbito público como no privado.

Por outro lado, situações típicas do mundo colonial ibérico, resgatadas desde o século XVI nos documentos de época, contos e memórias apontam para a existência de mulheres fortes, com papéis sociais decisivos para a sobrevivência dos grupos familiares.<sup>3</sup>

Em face da constante migração masculina para áreas novas em busca de oportunidades, as famílias se organizavam a partir desse movimento, com mulheres que ficavam e homens que se embrenhavam pelo sertão, desbravando, ocupando terras virgens e fundando vilarejos novos.<sup>4</sup>

Assim, como conciliar práticas costumeiras com a legislação vigente? Como conciliar papéis estabelecidos para ambos os sexos em situações adversas? Como respeitar normas, tradições e hierarquias de poder em uma sociedade em constante mutação?

Não é surpreendente, portanto, que mulheres invadissem os espaços reservados aos homens e se insurgissem contra os maridos, conforme os registros recorrentes nos processos eclesiásticos de divórcio e também da justiça civil.

A análise dos documentos jurídicos e religiosos, referentes ao Brasil e a Portugal, que trataram de regularizar as questões relativas à família, nos remetem a um ponto fundamental, ou seja, o das atribuições e obrigações recíprocas que cabiam aos cônjuges no casamento.<sup>5</sup>

Nas uniões legítimas, a divisão de incumbências entre os sexos, pelo menos na aparência, colocava o poder de decisão formal nas mãos do homem como provedor e protetor da mulher e dos filhos, por costumes e tradições apoiados nas leis. Historicamente, e mesmo biologicamente, essa situação seria justificável pela própria natureza física do homem, criado para proteger a mulher, de natureza mais delicada, nos períodos

em que houvesse perigos ou dificuldades.<sup>6</sup> Perfazendo adequadamente seus respectivos papéis, os cônjuges deveriam se completar nos matrimônios tradicionais. A incumbência básica da mulher residia no bom desempenho do governo doméstico e na assistência moral à família, fortalecendo seus laços. Percebe-se que ambos preenchiam papéis de igual importância, mas desiguais no teor da responsabilidade.

O pátrio poder, entre nós como entre os romanos, era a pedra angular da família e emanava do matrimônio. No Direito romano primitivo, a posição de dependência da mulher é bem nítida e “achava-se sempre na dependência de alguém, sob o poder do pai, sob a mão do marido, ou sob a tutela perpétua dos agnados [...]”. Dessa sujeição só as vestais eram isentas; mas Augusto, na lei *Papia Poppea*, eximiu também dela as mulheres que tivessem três filhos; e Cláudio a suprimiu, deixando unicamente subsistir, entre as tutelas legítimas e reais, a dos ascendentes e patronos; afinal a tutela das mulheres veio a cair inteiramente em desuso e no tempo de Constantino achava-se inteiramente extinta.<sup>7</sup> As mulheres, porém, continuaram, no Direito romano, sempre sujeitas a certas restrições de capacidade, que ainda subsistiram na legislação brasileira, mas, em compensação, gozavam de privilégios jurídicos como o da “escusa do erro do direito”.<sup>8</sup>

No Brasil, assim como na sociedade portuguesa, até o século XIX, o sexo também exercia influência nas relações jurídicas, e a autoridade do chefe de família sobre a mulher, os filhos e demais dependentes aparece como legítima na literatura e nos documentos, desde o período colonial, o que não significa que, necessariamente, essas relações devessem aparecer dentro da rigidez com que estavam estabelecidas. As funções de provedor e protetor garantiam a dominação masculina em um tipo de sociedade onde o poder de decisão estava na mão dos homens. Ao filho que estivesse sob a tutela do pai dizia-se “filho aparentado” ou “sob o pátrio poder”. Qualquer tentativa no sentido de interferir ou destruir essa autoridade era considerada contra a moral e os bons costumes.<sup>9</sup> Dessa forma, a divisão de poderes no casamento concedia ao pai a autoridade legítima que era também extensiva à mãe, na falta do mesmo, ou a outras pessoas especialmente designadas para preencher o seu lugar e conseqüentemente detentoras do pátrio poder nessas situações. A esposa transformada em “cabeça do casal” por morte do marido deveria, no entanto, justificar juridicamente esse encargo.

Antonio Ribas esclarece o assunto em alguns pontos, observando que

no direito político e administrativo o casamento e a viuvez acarretam certos direitos e isenções. No privado, o casamento importa na cessação do pátrio poder e da curatela dos menores e o gozo mais que menos amplo dos direitos civis [...]. Os cônjuges comunicam entre si os privilégios, e a viúva continua a gozar dos do marido depois da morte deste; perde-os, porém, se passar a segundas núpcias, e é então privada da tutela dos filhos ou netos. A que dilapida os bens, impõe-se curador.<sup>10</sup>

A tutela dos filhos e a administração dos bens, embora considerada legal e praticamente automática na linha de sucessão, colocavam a mulher viúva em uma posição bastante delicada perante a legislação. Como nos autos de justificação de tutela de D. Josefa Leonarda de Jesus Pereira, em 1802, que, para manter a guarda dos filhos necessitava comprovar “que era casada cristãmente, com o Capitão Antonio Lopes de Siqueira, que deste casamento houve seis filhos, vivendo todos na sua companhia; que ainda se encontrava viúva, honrando a memória de seu marido”.<sup>11</sup>

No transcorrer da vida conjugal, o marido, como “cabeça do casal”, administrava os seus bens e os da esposa, os que essa tivesse ou viesse a ter. Na prática de certos atos legais, como a venda de imóveis, esse carecia da outorga da mulher, e essa, do consentimento do marido. Os encargos do matrimônio, na parte referente à manutenção do casal e proteção dos bens, cabiam, portanto, ao homem. A essa proteção deveria a esposa responder com obediência. O regime de igualdade dos cônjuges no casamento, no usufruto dos bens e na partilha, só apareceu mais tarde, na legislação do fim do século XIX, mas ao marido ainda competia defender a mulher e os filhos.

Os relatos dos viajantes que percorreram várias partes do Brasil souberam enfatizar a opressão da mulher e o recato das famílias, trazendo à tona, excepcionalmente, as exceções a esse modelo.<sup>12</sup>

Em *Mulheres e costumes do Brasil*, Charles Expilly concluiu que

a desconfiança, a inveja e a opressão resultantes prejudicavam todos os direitos e toda a graça da mulher, que não era, para dizer a verdade, senão a maior escrava do seu lar. Os bordados, os doces, a conversa com as negras, o cafuné, o manejo do chicote, e aos domingos uma visita à Igreja, eram todas as distrações que o despotismo paterno e a política conjugal permitiam às moças e às inquietas esposas.<sup>13</sup>

Saint-Hilaire também observou que, em São Paulo, no começo do século XIX, as relações sociais, assim como a vida familiar, eram ainda essencialmente patriarcais. As mulheres ricas se ocupavam de bordados, arranjos de flores e tocavam música, enquanto as mais pobres, pela própria condição de vida, eram levadas à prostituição.<sup>14</sup>

A existência de evidências de que uma parcela representativa de mulheres das camadas mais abastadas vivia reclusa ou entregando-se à indolência, contrapõe-se, entretanto, a um outro quadro em que, comprovadamente, o sexo feminino tinha uma participação mais ativa, à testa da família e dos negócios, contribuindo com recursos para a manutenção da casa.

Em São Paulo, além das atividades avulsas (doceiras, engomadeiras, cozinheiras e costureiras) apareciam os teares domésticos (rendeiras e tecelãs) e as pequenas indústrias, essas já em meados do século passado. Por volta de 1850, sabe-se que “funcionavam as indústrias de velas de sebo de Manuela do Nascimento, ao lado da ponte do Piques e a de Ana Joaquina da Cruz, na rua de São Bento”.<sup>15</sup>

Ao que parece, essas duas alternativas coexistiram, submetidas ao padrão duplo de moralidade e ao processo de socialização que preparava a menina para o desempenho das funções domésticas.<sup>16</sup>

De tudo isso, percebe-se, porém, no decorrer do século XIX, uma dinamização das relações familiares entre os sexos que, em São Paulo, poderia estar vinculada à alta porcentagem de mulheres como chefes de domicílio, desde o fim do século anterior, o que aumentava a área de influência feminina. Ana Vicência Rodrigues de Almeida, uma matriarca Prado, foi ativa nas questões econômicas da família, e sua neta Veridiana foi ainda mais celebrada que seu marido, de quem se divorciou em 1877.<sup>17</sup> Esses fatos testemunham divergências no ideal patriarcal de docilidade e submissão da mulher. Provavelmente, essas situações começaram a afetar os valores tradicionais, embora a autoridade, de modo geral, tivesse permanecido com o marido.

O fato de encontrarmos casadas as mulheres que tiveram filhos enquanto solteiras, contrapõe-se à idéia de pureza e castidade. Nesses casos, o pleno conhecimento do marido era necessário, pois poderia resultar em anulação do matrimônio. Outras, em situação idêntica, mesmo depois de viúvas, contraíam segundas núpcias, o que prova que havia uma colocação social para a mulher com filhos naturais. Embora exemplos desse tipo fossem usualmente encontrados entre as camadas

menos favorecidas, os nomes importantes não foram totalmente excluídos.<sup>18</sup>

Uma certa ética com relação a uma conduta virtuosa parecia, entretanto, preservar os anos de vida em comum do casal, pois o adultério era considerado falta grave e sujeito a várias punições. As Ordenações tratam amplamente das penalidades impostas nessas situações. O Livro V, título 25 “Do que dorme com mulher casada”, determinava a morte para o homem que dormisse com mulher casada ou com fama de casada, castigo que atingia do mesmo modo a adúltera.<sup>19</sup>

As disposições eram bastante rígidas, mas dependiam da comprovação do fato e da vontade do marido em punir a esposa. Concedido o perdão, havia a relevação da pena. É interessante observar que, assim como em outros itens, as disposições inclusas nas Ordenações Filipinas respeitavam, em princípio, a hierarquia social vigente, ou seja,

porém se o adúltero for de maior condição, que o marido dela, assim como se o tal adúltero fosse Fidalgo, e o Marido Cavaleiro, ou Escudeiro, e o marido peão, não farão as justiças nele execução, até no-lo fazerem saber, e verem sobre isso, nosso mandado.<sup>20</sup>

Diante dessa situação e inclusive sob pena de perder os bens, os filhos ilegítimos, quando declarados e reconhecidos, apareciam sempre nos casos de separação, celibato e viuvez, embora fosse esperado das viúvas um comportamento exemplar, pois, caso contrário, correriam o risco de perder a tutela dos filhos e a administração do patrimônio. Nota-se que honradez e “probidade comprovada” eram atributos essenciais às mulheres paulistas, no século passado, e principalmente as viúvas deveriam zelar por esses valores morais.

Algumas mais corajosas declararam, em testamento, que por “fragilidade humana”, tiveram cópula ilícita durante a duração do matrimônio. Assim, em 1858, uma mulher casada declarava que tinha três filhos legítimos e sete ilegítimos, dois desses nascidos durante o casamento e cinco já na viuvez, conforme depoimento de seu próprio punho:

Declaro que por fragilidade humana tive, na constância do matrimônio dois filhos, que são [...] e depois da morte do meu marido tive mais cinco filhos que são [...] e todos estes foram havidos com homem solteiro e desimpedido, com quem podia casar-se e por isso são verdadeiramente naturais.<sup>21</sup>

Alguns autores identificam o fenômeno como parte do quadro da própria opressão feminina que contribuía “para a formação de uma contracorrente de irregularidades sexuais, através da qual buscavam uma compensação para os desejos e sentimentos não possíveis de manifestação dentro dos limites da família patriarcal”, fato que não alterava a mentalidade vigente e a posição vantajosa ocupada pelo homem.<sup>22</sup>

A nosso ver, as imagens são contraditórias, e os estereótipos, em muitos aspectos, irrealis. Estes últimos seriam apenas mitos? Existiu realmente o ideal de passividade feminina?<sup>23</sup>

Alguns trechos da obra clássica de Gilberto Freyre acentuam ainda mais o paradoxo. O autor sugere também que a preferência pela mulher submissa foi ditada pelo desejo do homem de eliminar a sua concorrência no jogo econômico e político, o que insere o problema num sistema mais amplo de dominação.<sup>24</sup>

Numa visão simplista, o panorama é contraditório, mas certamente explicável em função do padrão duplo de moralidade que regulava as relações dos sexos e grupos sociais. As mulheres de posses, em sua maioria, ficavam circunscritas à vida familiar, que fomentava as suas aspirações de casamento e filhos. Passavam, dessa forma, da tutela do pai para a do marido e estavam menos expostas às relações ilícitas e, naturalmente, mais aptas para desempenhar um papel tradicional e restrito. Aquelas das camadas mais pobres, mestiças, negras e mesmo brancas, viviam menos protegidas e sujeitas à exploração sexual. Suas relações se desenvolviam, portanto, dentro de um outro padrão de moralidade que, relacionado principalmente às dificuldades econômicas e de raça, se contrapunha ao ideal de castidade, mas não chegava a transformar a maneira pela qual a cultura dominante encarava a questão da virgindade e nem a posição privilegiada do sexo oposto.<sup>25</sup>

Essas situações são um forte indicativo de que havia um grande distanciamento entre as práticas sociais e a legislação, ao menos em uma parcela considerável da população. Isso repercutia ainda na organização familiar dificultando sobremaneira o exercício da autoridade paterna se marital.

Isso, sem dúvida, também esclarece a não-aceitação da violência conjugal por parte das esposas, entendidas muitas vezes pelos maridos como disciplinamento.

Assim, a prática de castigos corporais, antes aceitas pela sociedade como uma forma de corrigir abusos e mesmo educar, nos séculos XVIII e XIX, justifica as separações de corpos e de bens e aparecem, com

freqüência, no Tribunal Eclesiástico. Dentre os casos julgados pela Justiça Civil após a Proclamação da República, as sevícias ao lado do adultério eram as acusações mais recorrentes.<sup>26</sup>

No entanto, nos processos da Cúria, o mesmo pedido podia estar apoiado em várias causas, tornando difícil detectar a origem do conflito, bem como a sua dimensão real. Assim, o abandono do lar vinha, geralmente, associado ao adultério ou a “sevícias graves”, já que a Igreja impunha cláusulas restritivas às separações.

É o que ocorreu em 1836 com Antonia Joaquina Penteado, casada com Antonio Joaquim da Silveira Goulart há mais ou menos 18 anos e pedia a separação justificando que durante todo esse tempo tinha obedecido ao marido como lhe competia, não sendo correspondida já que ele “distraindo-se totalmente de sua casa, e dando-se a prazeres sensuais, como até embriagando-se amiudas vezes, e neste estado espancando-a e pondo a sua vida em perigo com as sevícias”. A petição procurou apresentar a mulher no papel de esposa obediente e submissa, mostrando ao marido que caberia responder com uma conduta moral pertinente.<sup>27</sup>

Envolvendo casais dos mais variados segmentos sociais e com matrimônios recentes ou de longa duração, esses processos foram, em sua maioria, movidos por mulheres, o que nos remete novamente ao núcleo de questões que colocamos a princípio, e que contraria, em muitos aspectos, o estereótipo de esposa submissa ao poder marital e a não-aceitação da violência nas relações conjugais, apesar da manutenção dos privilégios masculinos na legislação da época.

## Notas

---

- <sup>1</sup> COTT, Nancy F. Divorce and the changing status of women in eighteenth century Massachusetts. In: GORDON, Michael (ed.). *The american family in social-historical perspective*. 2. ed. New York: St. Martin's Press, 1978. p. 116.
- <sup>2</sup> Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo – Processos de divórcios ou nulidade de casamentos (MSS) 1800-1890; Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo contencioso de casamentos (MSS) 1890-1899.
- <sup>3</sup> BOXER, C. R. *Mary and misogyny*. London: Gerald Duckworth S. Company Limited, 1975; DIAS, Maria Odila da Silva Dias. *Cotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- <sup>4</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *Família, mulheres e povoamento*: São Paulo, século XVII. Bauru: Edusc, 2003.
- <sup>5</sup> Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Ordenações Filipinas e Leis do Reino de Portugal.
- <sup>6</sup> Veja-se a respeito SERRÃO, Joel (Dir.). *Dicionário da História de Portugal*. Porto: Figueirinhos, 1971. p. 178. v. 2, em diante, e também outros trabalhos recentes que tecem considerações a respeito do papel do homem e da mulher nas sociedades do passado e dos respectivos processos de socialização; GORNICK, Vivian (ed.). *Woman in sexist society, studies in power and powerlessness*. New York: The New American Library, 1971; OAKLEY, Ann. *Woman's Work: the house wife, past and present*. New York: Vintage Books, 1976; ANDELIN, Helen B. *Housewife fascinating Womanhood*. New York: Bantam Book, 1963, entre muitos outros.
- <sup>7</sup> RIBAS, Antonio. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: J. dos Santos, 1915. p. 290-291.
- <sup>8</sup> As restrições, salvo raras exceções, existiam quanto funções públicas, tutela, postular em juízo e servir de testemunha em testamento. Os privilégios, por sua vez, eram: o de Senatus Consulto Velliano, o da restrição da puberdade, o da escusa do erro do direito e o da isenção da pena de galés. (RIBAS, 1915).
- <sup>9</sup> Veja-se requerimento do Coronel de Milícias Jeronimo Martins Fernandez. *RIHGB*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, Tomo Especial XI, 1958. p. 31.
- <sup>10</sup> RIBAS, op. cit., p. 286.
- <sup>11</sup> Requerimento de D. Josefa Leonarda de Jesus Pereira, moradora da vila de Nossa Senhora das Neves de Iguape, comarca de Paranaguá, viúva do Capitão Antonio Lopes de Siqueira, pedindo ao (Príncipe Regente D. João), que lhe permita ser administradora e tutora dos seus seis filhos, a saber: Ana, Maria, Francisca, Josefa, Manuel e Joana, e conceder-lhe provisão de tutela. Vila de Nossa Senhora das Neves de Iguape (?), ant. a 8 de maio de 1802 (documento 3.921). *RIHGB*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, Tomo Especial XI, 1958. p. 11.
- <sup>12</sup> KIDDER, Daniel P. *Reminiscência de viagens e permanência no Brasil* (Rio de Janeiro e Província de São Paulo). São Paulo: Martins, 1940, na página 194, quando se refere à D. Gertrudes de Oliveira Lacerda.
- <sup>13</sup> EXPILLY, Charles. *Mulheres e costumes do Brasil*. São Paulo: Nacional, 1935. p. 401.
- <sup>14</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste. *Viagem à Província de São Paulo e resumo das viagens ao Brasil, Província Cisplatina e Missões do Paraguay*. Trad. de Rubens Borba de Moraes. São Paulo: Martins; USP, 1972. p. 168-169.

<sup>15</sup> BRUNO, Ernani Silva. *História e tradições da cidade de São Paulo*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1953. p. 307 ss. 2. v.

<sup>16</sup> Sobre a educação no período colonial, veja-se SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Educação feminina e educação masculina no Brasil colonial. *Revista de História*, São Paulo, v. 55, n. 109, p. 149-164, 1977.

<sup>17</sup> LEVI, Darrel E. *A família Prado*. São Paulo: Cultura, 1977.

<sup>18</sup> ATJSP, Testamentos (M.S.S), Capital, 1800-1860.

<sup>19</sup> Ordenações e Leis do Reino de Portugal.

<sup>20</sup> Ordenações e Leis do Reino de Portugal.

<sup>21</sup> ATJSP, Testamentos (M.S.S.), Capital, 1858, n. 1.525.

<sup>22</sup> HELEIETH I. B. S. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 172.

<sup>23</sup> Veja-se sobre o assunto PESCA-TELLO, Ann (ed.). *Female and male in Latin America*. Pittsburgh: University Press, 1973. Entre os vários estudos ali contidos, verificar especialmente o da mesma aurora: *The brasileira: imagens and realities in writings of Machado de Assis and Jorge Amado*, p. 29-58.

<sup>24</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime de família patriarcal*. 9. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1977. 2 v.

<sup>25</sup> HELEIETH, op. cit.

<sup>26</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX*. São Paulo: Marco Zero; Secretaria da Cultura, 1989.

<sup>27</sup> Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo, Contencioso de Casamentos, 1836.

## Referências

---

- ANDELIN, Helen B. *Housewife Fascinating Womanhood*. New York: Bantam Book, 1963.
- BOXER, C. R. *Mary and Misogyny*. London: Gerald Duckworth S. Company Limited, 1975.
- BRUNO, Ernani Silva. *História e tradições da cidade de São Paulo*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1953. 2 v.
- COTT, Nancy F. Divorce and the changing status of women in eighteenth century Massachusetts. In: GORDON, Michael (ed.). *The american family in social-historical perspective*. 2. ed. New York: St. Martin's Press, 1978.
- DAS, Maria Odila da Silva. *Cotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime de família patriarcal*. 9. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1977. 2 v.
- KIDDER, Daniel P. *Reminiscência de viagens e permanência no Brasil* (Rio de Janeiro e Província de São Paulo). São Paulo: Martins, 1940.
- GORNICK, Vivian (ed.). *Woman in sexist society: studies in power and powerlessness*. New York: The New American Library, 1971.
- HELEIETH I. B. Saffioti. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976.
- LEVI, Darrel E. *As mulheres e costumes do Brasil*. São Paulo: Nacional, 1935.
- \_\_\_\_\_. *A família Prado*. São Paulo: Cultura 70, 1977.
- OAKLEY, Ann. *Woman's work: the house wife, past and present*. New York: Vintage Books, 1976.
- PESCATELLO, Ann (ed.). *Female and male in Latin America*. Pittsburgh: University Press, 1973.
- RIBAS, Antonio. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: J. dos Santos, 1915.
- SAINT-HILAIRE, Auguste. *Viagem à Província de São Paulo e resumo das viagens ao Brasil, Província Cisplatina e Missões do Paraguay*. Trad. de Rubens Borba de Moraes. São Paulo: Martins; USP, 1972.
- SAMARA, Eni de Mesquita. *Família, mulheres e povoamento*. Bauru: Edusc, 2003.
- SAMARA, Eni de Mesquita. *As mulheres, o poder e a família: São Paulo, século XIX*. São Paulo: Marco Zero; Secretaria da Cultura, 1989.
- SERRÃO, Joel (Dir.). *Dicionário da História de Portugal*. Porto: Figueirinhos, 1971. v. 2.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Educação feminina e educação masculina no Brasil Colonial. *Revista de História*, São Paulo, v. 109, n. 55, p. 149-164, jan./jun. 1977.

### Fontes

ATJSP, Testamentos (M.S.S), Capital, 1800-1860.

ATJSP, Testamentos (M.S.S.), Capital, 1858, no 1525.

Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo – processos de divórcios ou nulidade de casamentos (MSS) 1800-1890; Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo contencioso de casamentos (MSS) 1890-1899.

Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo, Contencioso de Casamentos, 1836.

Constituição primeira do arcebispado da Bahia.

Leis do Reino de Portugal.

Ordenações Filipinas.

Requerimento de D. Josefa Leonarda de Jesus Pereira, ant. a 8 de maio de 1802 (documento 3921). *RIHGB*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, Tomo Especial XI, 1958, p. 11.

Requerimento do Coronel de Milícias Jeronimo Martins Fernandez e *RIHGB*, Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, Tomo Especial XI, 1958.